PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036469-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EMERSON CONCEICAO RIBEIRO e outros Advogado (s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES E BALANÇA DE PRECISÃO APREENDIDAS. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA local. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. Risco de reiteração delitiva. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I — Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Advogada DIANA DE ALMEIDA PACHÊCO DOS SANTOS (OAB/ BA n.º 42.943), em favor do Paciente EMERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. II — A Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea para decretar a segregação cautelar; b) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; c) condições pessoais favoráveis. III — Extrai—se dos autos que, em 29 de agosto de 2022, durante a manhã, por volta das 10:00h, nas imediações da Baixa do Morro, zona rural da cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, foram encontradas, em poder do Paciente e do outro flagranteado, 15 (guinze) embalagens de cocaína, 02 (dois) pinos de plástico contendo cocaína, 31 (trinta e uma) embalagens de cocaína, 16 (dezesseis) munições de uso permitido, calibre 9mm, uma pistola, marca TAURUS, 9mm, uma balança de precisão, um revólver .38, marca TAURUS, com numeração suprimida, 05 (cinco) munições não deflagradas, calibre .38. Demais disto, veiculou-se a informação no APF de que os flagranteados seriam integrantes da organização criminosa armada, popularmente conhecida como "Bonde de SAJ", responsável pela prática dos delitos de tráfico de drogas, assaltos e homicídios na região. IV — A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão da suposta participação em organização criminosa, apontando as investigações a prática, em tese, do delito previsto no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, bem como da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes encontradas, junto às armas, munições e balança de precisão apreendidas. V - Assim, ao contrário do que sustenta a Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ entende pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a

preservação da ordem pública. Precedentes. VI — Assim, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta das condutas, evidenciada, sobretudo, na quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, das armas, munições e da balança de precisão, bem como pela suposta participação do flagranteado em organização criminosa local, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação de sua segregação cautelar. VII — No que pertine à menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa, é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Precedentes do STJ. VIII — Diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Precedentes. IX — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela denegação da ordem. X — Ordem CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8036469-25.2022.8.05.0000, impetrado pela advogada DIANA DE ALMEIDA PACHÊCO DOS SANTOS (OAB/BA n.º 42.943), em favor do Paciente EMERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/ BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se a prisão preventiva do Paciente, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 11 de outubro de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 11 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036469-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: EMERSON CONCEICAO RIBEIRO e outros Advogado (s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Advogada DIANA DE ALMEIDA PACHÊCO DOS SANTOS (OAB/BA n.º 42.943), em favor do Paciente EMERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. De acordo com o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante delito, em 29/08/2022, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03, em concurso material, tendo a Autoridade Impetrada, durante audiência de custódia realizada em 30/08/2022, homologado a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, a pedido do Ministério Público. Assevera que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que a decisão proferida pela Autoridade Impetrada não apresenta fundamentação idônea apta a justificar

sua manutenção no cárcere, eis que ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Seque afirmando que o Paciente não apresenta e nem apresentará nenhum risco para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não sendo possível presumir, abstratamente, a sua periculosidade. Salienta que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, uma vez que é jovem, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e atividade laborativa lícita. Por fim, aduz a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, as quais seriam mais adequadas ao caso concreto. Diante desse cenário delineado pela Defesa, esta requereu, em sede de decisão liminar, a concessão da ordem de habeas corpus, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pleiteou pela confirmação do writ, revogando-se, em definitivo, o encarceramento preventivo do Paciente. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 33869080 e seguintes. A liminar foi indeferida pelo eminente Desembargador Substituto Plantonista, registrando não vislumbrar, "em juízo de cognição sumária, a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência", e concluindo que "o caso demanda mais informações, a serem colhidas no momento oportuno". (ID 33869821). Seguidamente, os autos foram distribuídos a esta Relatoria. Foram acostados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 34533757 - Pág. 02/03). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 34888519 - Pág. 01/04) Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 28 de setembro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036469-25.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: EMERSON CONCEICAO RIBEIRO e outros Advogado (s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS-BA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado pela Advogada DIANA DE ALMEIDA PACHÊCO DOS SANTOS (OAB/BA n.º 42.943), em favor do Paciente EMERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA. A Impetrante pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente sob os fundamentos, em síntese, de: a) ausência de fundamentação idônea para decretar a segregação cautelar; b) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; c) condições pessoais favoráveis. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I - ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A Impetrante aduz, inicialmente, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob a alegação de que inexiste fundamentação idônea na decisão que decretou a prisão preventiva, não estando presentes os pressupostos e requisitos para a constrição cautelar. No entanto, em que pesem as alegações do Impetrante, o pleito não merece acolhida. Da análise dos autos, verifica-se que a Autoridade Impetrada adotou fundamentação jurídica idônea para homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública, em virtude da gravidade concreta da conduta apurada, bem como para evitar o risco de reiteração delitiva, conforme se vê: "[...] A Autoridade Policial Plantonista da cidade de S.A.J./Ba, comunicou a este Juízo a prisão em flagrante delito de EMERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO e JAMISSON DOS SANTOS

ANDRADE, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 33, caput, da Lei 11.343-06; e art. 16, § 1º, inciso IV; art. 14, caput, da Lei 10.826-03; e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material.Os autos da prisão informam que o (a) flagranteado (a) foi apresentado à Autoridade Policial pelos policiais militares, figurando como testemunhas, os também policiais militares. Acompanhando os autos da comunicação vieram:1) expedição de recibo ao condutor pela entrega do preso; 2) oitiva do condutor e das duas testemunhas da prisão e/ou apresentação do preso à autoridade; 3) interrogatório do conduzido; 4) nota de culpa; 5) auto de exibição e apreensão do material apresentado; 6) expedição de guia de exame de lesão corporal a que o preso deverá ser submetido; 7) quia para exame pericial e laboratorial; 8) laudo de constatação provisória de drogas. O Parquet pugnou pela homologação do APF e conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que os indícios de autoria e prova da materialidade estão patentes, além do custodiado ostentar outras ações penais. Os autos foram encaminhados a este juízo. A defesa de Emerson, alegou primariedade e bons antecedentes, não ostentando ações penais, princípio da homogeneidade, subsidiariamente medida cautelar diversas da prisão, sendo a prisão a ultima ratio. A defesa de Jamisson, requereu a liberdade provisória, já que ausentes os seus requisitos, além do acusado possuir filho menor, subsidiariamente aplicação medida cautelar diversa da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento. Decido. Dá análise inicial do ato, não constato nenhuma ilegalidade que dê azo ao relaxamento da prisão. Razão pela qual HOMOLOGO o presente flagrante. Observa-se que o procedimento foi lavrado em estrita obediência às disposições legais (art. 302, I do CPP), uma vez que ouvido o condutor, as testemunhas, bem assim interrogados o (a) flagranteado (a), lavrado o Auto de Exibição e Apreensão, como também a Nota de Culpa. Pela sistemática das prisões cautelares, instituída pela Lei nº 12.403/11, ao receber os autos da prisão em flagrante, em não sendo o caso de relaxamento da prisão, o juiz deverá decidir pela imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda sobre a sua conversão em prisão preventiva. No caso dos autos, urge a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do (a) flagranteado (a). É que os autos estão a demonstrar a necessidade de se resquardar a ordem pública, uma vez que o (a) custodiado (a) foi preso acusado por um crime que acarreta enormes e irreversíveis malefícios para todo o conjunto social. 1. Cocaína/COCAÍNA, Descrição: 15 EMBALAGENS DE TAMANHOS VARIADOS CONTENDO A SUBSTÂNCIA, Cor: variada; 2. Cocaína/COCAÍNA, Descrição: SUBSTÂNCIA ACONDICIONADA EM 02 PINOS DE PLÁSTICO, Cor: LILÁS; 3. Cocaína/COCAÍNA, Descrição: substância armazenada em embalagens de tamanhos variados (31), Tipo Embalagem: Outro, Cor: variada 4. 16 (dezesseis) Munições, Fabricação: Sem informação, 1 Calibre: 9 MM, Uso: Permitido, Situação Disparo: Intacta; 5. 1 (uma) Pistola, Descrição: ARMA COM 1 CARREGADOR, Número de identificação: TCW30819, Calibre: 9MM, Quantidade de Tiros: 17, Quantidade de Canos: 1, Marca: TAUROS, Modelo: PT 92. Quantidade: 6. 1 (uma) Balança de Precisão, Descrição: sem marca, Cor: prata, Fabricação: Sem informação; 7. 1 (um) Revólver, Descrição: NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, Calibre: .38, Quantidade de Tiros: 5, Quantidade de Canos: 1, Marca: TAURUS, Cor: PRETA, Descrição Adulteração: NUMERAÇÃO SUPRIMIDA; 8. 5 (cinco) MUNIÇÕES, Descrição: CINCO MUNIÇÕES NÃO DEFLAGRADAS, Fabricação: Sem informação, Calibre: .38, Uso: Permitido, Situação Disparo: Intacta. A gravidade objetiva do delito em tela, a forma como fora praticado, o desvalor da conduta e o risco de reiteração delitiva, autorizam, pois, a custódia cautelar como necessidade ao

resquardo da ordem pública. Vislumbro, também, a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que os fatos demandam uma maior apuração para que se possa verificar a extensão e o alcance da atividade ilícita praticada por parte do (a) flagranteado (a), sendo que a sua liberdade precoce pode trazer dificuldades para a investigação. Portanto, é fácil perceber a presença do pressuposto da conveniência da instrução criminal, uma vez que soltos, o (a) flagranteado (a) pode atrapalhar e interferir nas investigações necessárias. Por outro lado, não há que se dizer que se trata de fundamentação genérica, tendo em vista que abordadas questões específicas inerentes à situação fática contida nos autos, não podendo o Poder Judiciário desprezar à desagregação social que as drogas tem imposto ao conjunto social, que acaba tornando-se reféns dagueles de se inserem no mundo desse odioso crime. Por seu turno, a Lei nº 12.403/11, ao instituir as chamadas medidas cautelares diversas da prisão, traz um elenco de 09 (nove) medidas cautelares e que estão diretamente ligadas a restrições de direitos, à exceção da fiança, que funciona como uma espécie de caução para garantir o comparecimento do réu aos atos processuais. Não há dúvida de que o objetivo do legislador foi demonstrar que de fato a restrição da liberdade é medida excepcional, somente sendo cabível quando qualquer/quaisquer das demais medidas diversas não se mostrar (em) adequada (s) e suficiente (s). Observe-se, entretanto, que em determinadas condutas delituosas mister se faz a decretação da medida constritiva da liberdade, como forma de acautelar o meio social, garantindo-lhe a ordem necessária a uma convivência pacífica a harmoniosa, especialmente àqueles que observam a legislação em vigor; já em outras, mostra-se pertinente a imposição daquelas, o que não é o caso dos autos. Assim, diante dos fatos noticiados na comunicação da prisão em flagrante, tenho que presentes os pressupostos da prisão cautelar, uma vez que demonstrada a materialidade do delito, bem assim os indícios suficientes de autoria, além da necessidade de se assegurar a garantia da ordem pública e a própria conveniência da instrução criminal. Em que pese o direito constitucional de presunção de inocência, bem como a excepcionalidade da prisão anterior a condenação transitada em julgado, é cediço que ante o fundado receio de avaria aos bens mais caros à sociedade, pautados nos princípios do fumus boni iuris e periculum in mora, justifica-se o cerceamento da liberdade em qualquer fase investigatória ou processual. O art. 310 do CPP faculta ao magistrado, ante ao recebimento do auto de prisão em flagrante, o relaxamento da prisão, a conversão em preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Igualmente, sem adiantar juízo definitivo, se observam, em parte, preenchidos os pressupostos da medida, estatuídos pelo art. 312, in fine, do CPP: prova da existência do crime, conforme Auto de prisão em flagrante, Nota de culpa, estando o indício de autoria e materialidade, relativizado para a medida extrema da prisão cautelar, diante das declarações do condutor e das testemunhas, em confronto com o interrogatório do (a) Autuado (a). Da investigação policial emergem indícios de autoria (fumus commissi delicti), bastante significativos, permitindo concluir pela imperiosa necessidade da prisão preventiva, para assegurar a garantia da ordem pública. O periculum libertatis, encontra-se patente, porquanto em liberdade o requerente encontrará os mesmos estímulos para prática de crimes, impondo-se a medida como garantia da ordem pública. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no

art. 319 do CPP. Por fim, a defesa não comprovou por provas idôneas, que o custodiado é a única pessoa imprescindível aos cuidados do seu filho. Dispositivo. Posto isto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de EMERSON CONCEIÇÃO RIBEIRO e JAMISSON DOS SANTOS ANDRADE pela suposta prática do delito previsto dos delitos dos artigos 33, caput, da Lei 11.343-06; e art. 16, §  $1^{\circ}$ , inciso IV; art. 14, caput, da Lei 10.826-03; e art.  $2^{\circ}$ , § 2º, da Lei 12.850/2013, em concurso material, ao tempo em que CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento no art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP, com a redação que lhes deu a Lei nº 12.403/11. A presente decisão está dotada de força de Mandado de Prisão em desfavor do (a) flagranteado (a), cadastrando-o no sistema próprio do CNJ, e encaminhe-se a Autoridade Policial, informando-lhe da presente decisão. Nos termos da legislação pertinente. P.R.I. Cumpra-se. SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 30 de agosto de 2022 [...]". (ID 33869085 - Pág. 01/05). (Grifos acrescidos). Ve-se, portanto, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, está baseada em fundamentação idônea e demonstra o efetivo preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a existência do fumus comissi delicti, conforme se extrai dos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo de constatação das substâncias apreendidas, bem como do periculum libertatis, este último justificado na necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, em razão da suposta participação em organização criminosa, bem como da quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, junto às armas, munições e balança de precisão. Assim, ao contrário do que sustenta o Impetrante, não há que se cogitar a revogação da prisão preventiva em face da alegada fundamentação genérica, eis que o decreto prisional proferido pela Autoridade apontada como Coatora evidenciou, no caso concreto, a existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis aptos a justificar a medida excepcional. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela necessidade da manutenção da segregação cautelar para a preservação da ordem pública: [...] 4. As circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. [...] 7. A alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 710.394/RO, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo

312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, vez que "a"sentença condenatória se mostra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão de que "o réu foi encontrado com grande quantidade de droga de enorme potencial para o vício, em tráfico interestadual, sendo que já havia feito mais de cinco transportes de drogas, a demonstrar a sua participação em atividade criminosa", tudo isso a "demonstrar a sua participação em atividade criminosa e que, solto, voltará a delinguir" justificando, assim, a imposição da medida extrema", circunstância que indica a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revela a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e da necessidade de coibir a atuação de organização criminosa. [...] IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que verifica-se que consignaram as instâncias de origem que"a incapacidade de medidas cautelares alternativas resquardarem a ordem pública decorre, a contraio sensu, da própria fundamentação expendida para iustificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva seque, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela". [...] Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 713.933/ SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO (Des. convocado do TJDFT, Julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 4. Hipótese em que a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade de garantia de ordem pública, pois o recorrente seria integrante de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas no Distrito Federal. Consta das investigações, outrossim, que ele atuava na venda a varejo de entorpecentes - principalmente cocaína - e na aquisição de armas de fogo. Em mandado de busca cumprido em sua residência, foram encontrados porções de cocaína, fermento em pó para mistura no entorpecente, balança de precisão, bloco de atestado médico, carimbo em nome de médico, além de munições calibre .16 e .20. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura da paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA

TURMA, julgado em  $1^{\circ}/6/2017$ , DJe 9/6/2017. 6. 0 recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. 7. Recurso desprovido. (STJ, RHC n. 149.273/DF, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 28/9/2021, Publicado em 4/10/2021). (Grifos nossos). [...] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ÓBICE AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Considera-se fundamentada a vedação ao direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que o paciente integra organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, exercendo posição de destaque, pois era responsável pela distribuição do entorpecente nos pontos de venda e, ainda, pelo recolhimento do lucro obtido com o comércio espúrio. 2. Segundo entendimento da Suprema Corte, a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. (RHC n. 122.182, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014). 3. Ordem denegada. (STJ, HC n. 619.147/MG, Sexta Turma, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Julgado em 9/3/2021. DJe de 15/3/2021). (Grifos nossos). Como não se ignora, quando a gravidade das condutas, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a real necessidade de preservação da ordem pública, resta plenamente legitimada a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Portanto, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Autoridade Impetrada para determinar a prisão preventiva do Paciente foram suficientes e idôneos, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real necessidade de preservação da ordem pública, pela gravidade concreta das condutas, evidenciada na quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, das armas, munições e da balança de precisão, bem como da suposta participação em organização criminosa local, inexistindo, até o momento, qualquer alteração do quadro fático que ensejou a decretação da medida cautelar. II. PLEITO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO No que concerne às medidas cautelares diversas da prisão, verifica-se a impossibilidade da sua aplicação, eis que elas pressupõem a liberdade provisória do Paciente, o que só pode acontecer quando ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, consoante dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal. Não obstante, considerando que estão presentes os mencionados pressupostos e requisitos da segregação cautelar, conforme exaustivamente demonstrado, não há que se falar, diante das atuais circunstâncias fáticas, em liberdade provisória do Paciente. Com efeito, diante das particularidades do caso concreto, notadamente as que evidenciam que a liberdade do Paciente acarretaria risco à ordem pública, sobretudo em razão do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, tudo indica que as medidas cautelares alternativas não serão suficientes e nem adequadas, conforme acertadamente reconheceu a Autoridade Impetrada. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica: [...] Na hipótese, o decreto prisional está devidamente fundamentado, tendo em vista a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente. [...] 3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se

fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 512.782/SP, Min. Relator Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, publicado em 10/02/2020). (Grifos nossos). No que pertine a menção de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exercício de atividade lícita e residência fixa é cediço que estas não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC n. 128.289/BA, Quinta Turma, Relator: Min FELIX FISCHER, Julgado em 31/08/2020). (Grifos nossos). Assim, considerando as particularidades do caso em comento, justifica-se a manutenção da segregação cautelar do Paciente. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem, mantendo-se inalterado o decreto da prisão preventiva em desfavor do Paciente. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 11 de outubro de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS03